



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/1020-293-2010
02/08/2010 Fls.: 257

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.293/2010
Data de autuação: 02/08/2010
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Tarifa Social.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória realizada em 26 de julho de 2012, tendo sido editada a Deliberação AGENERSA nº 1154/12¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1154 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.293/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação nº. 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por meio da Correspondência CAJ - 70/13 às fls. 197/199, a Concessionária, em atenção aos comandos contidos no art. 2º da referida Deliberação, encaminhou planilha com a relação de usuários beneficiados de forma a comprovar a apresentação de resultados. Quanto à determinação de apresentar propostas e sugestões para aprimoramento da Deliberação, esclareceu que houve dificuldade em atender ao requisito descrito no inciso II do Art. 1º:

"II - Ser morador de imóvel único com até 50 m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;"

III - Não renovar seu cadastro junto à Concessionária, quando por esta solicitado, respeitando os limites estabelecidos no artigo 3º;

IV - Ultrapassar o consumo de 10m³, sendo considerada a média anual.

Parágrafo Único - Constitui ônus da Concessionária, comprovar, através dos meios legais, a fraude prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - O limite para a implantação do benefício Tarifa Social é o previsto no artigo 14 da Deliberação n.º 585, de 30 de junho de 2009, ou seja: 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³/mês.

Artigo 6º - A perda de um ou mais requisitos previstos no artigo 1º pelo usuário, terá como consequência a perda do benefício.

Parágrafo Único - A perda do benefício pelo usuário, não obsta a sua reintegração quando preenchido, novamente, os critérios adotados.

Artigo 7º - Na medida em que ocorrer o cadastramento dos usuários, caberá à Concessionária implementar o benefício da Tarifa Social, que passará a vigorar nas contas dos usuários a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao cadastramento.

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 6 (seis) meses após a implantação da Tarifa Social, a Concessionária apresente os resultados, bem como propostas e sugestões para aprimoramento desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária mantenha os registros referentes à concessão da Tarifa Social atualizados, de modo a permitir a fiscalização desta Agência quando se mostrar necessário.

Art. 4º - A Concessionária deverá, além de outras formas, publicar, em jornais de grande circulação, os requisitos de enquadramento dos usuários ao benefício da Tarifa Social, comprovando-se tal fato, nesta Agência Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópias da decisão ao Poder Concedente Estadual, às prefeituras de Saquarema, Silva Jardim e Araruama.

Art. 6º - Os beneficiários da Tarifa Social deverão ser excluídos do cálculo para o repasse dos Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº41.974/2009.

Art. 7º - Determinar que a CAPET efetue o cálculo dos ganhos da Concessionária desde o início da cobrança dos valores que subsidiam a Tarifa Social até a efetiva implantação de tal tarifa, para que os valores apurados sejam tratados na próxima Revisão Quinquenal.

Art. 8º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Revisor, Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro, Mário Flávio Moreira - Vogal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/10/2010 Fls.: 259
Rubrica:

Acrescentou que a exigência de comprovação da área com até 50 m² impossibilitou o cadastramento de alguns usuários que, mesmo apresentando documentos para atender aos demais requisitos descritos no art. 1º, não conseguiram comprovar o exigido no inciso II. Por esta razão, objetivando a ampliação do cadastramento da Tarifa Social, sugeriu que esse dispositivo passe a ter a seguinte redação:

II - Ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

A Delegatária, anexou à referida Correspondência, a listagem dos clientes cadastrados no programa Tarifa Social, onde constam três clientes.

Os autos foram remetidos à CASAN que concluiu, às fls.202/204, que os trabalhos apresentados até a presente data, estão sendo cumpridos satisfatoriamente, além de estar de acordo com o texto proposto. Entretanto, sugeriu não substituir a redação original e sim acrescentar a sugestão proposta ao inciso II da seguinte forma:

II - Ser morador de imóvel único com até 50 m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário e/ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

A Procuradoria desta Agência, às fls. 237/239, corroborou com a CASAN no que se refere ao acréscimo sugerido pela Concessionária à redação do referido dispositivo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls.: 260
Rubrica:

A CAPET, à fl. 241, opinou pela alteração da Deliberação em consonância com a CASAN e a Procuradoria da AGENERSA.

Por meio de minha assessoria encaminhei à Concessionária o ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 093/2013 onde solicitei maiores informações acerca da solicitação constante da Correspondência CAJ - 70/13 acerca da sugestão de alteração do inciso II do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012, como quais foram as dificuldades encontradas pelos clientes que impediram seus cadastramentos

A Concessionária, através de sua Correspondência CAJ - 334/13 às fls. 245/246, informou que entende que *"a justificativa para o não atendimento ao inciso II do art. 1º da Deliberação em questão se dá devido à dificuldade encontrada para comprovação de qualquer extensão de área construída do imóvel, assim como ausência de documentos comprobatórios (propriedade, locação, comodato, posse) quanto à detenção. E ratificou a sua sugestão de substituição da redação do dispositivo proposta em sua Correspondência anterior, visando a ampliação do cadastramento da Tarifa Social.*

Instadas a se manifestarem novamente, a CASAN, a CAPET e a Procuradoria desta Agência reiteraram seus pareceres anteriores uma vez que respondem ao pleito da Concessionária.

Em razões finais, a Concessionária opinou pela substituição da redação.

É o relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.293/2010
Data de autuação: 02/08/2010
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Tarifa Social.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

VOTO

O presente processo foi apreciado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória realizada em 26 de julho de 2012, tendo sido editada a Deliberação AGENERSA nº 1154/12¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1154 DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.293/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo artigo 15 da Deliberação nº. 585/09, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I- Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II- Ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - Ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - Consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

§1º - Para enquadramento no benefício, com relação ao critério exposto no inciso IV, será considerado a taxa de consumo do usuário nos últimos 03 (três) meses.

§2º - O novo cliente da Concessionária, que atender os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, terá direito ao benefício após alcançar, nos 3 (três) meses subsequentes ao início do fornecimento, o consumo de que trata o inciso IV.

Artigo 2º - Para obter o benefício da Tarifa Social, o usuário deverá se cadastrar previamente na Concessionária, a qual deverá exigir, dentro dos limites da razoabilidade, a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - O cadastramento de que trata o artigo 2º deverá ser renovado com a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e máxima de 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 4º - Excluem-se do gozo do benefício, ainda que preencha os requisitos do artigo 1º, o usuário que:

I - Apresentar-se inadimplente junto à Concessionária, com fatura vencida por período superior à 60 (sessenta) dias, sendo ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do pagamento, bem como as modalidades de sua extinção;

II - Tenha utilizado ou utilize qualquer tipo de fraude nas instalações da Concessionária para o seu fornecimento de água;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/1070-293/2010

Data 02/08/2010 Fls.: 262

Assinatura:

A Câmara Técnica de Saneamento, ao analisar os autos, sugeriu acrescentar a sugestão proposta à redação original, de modo que no referido inciso passe a constar:

II - Ser morador de imóvel único com até 50 m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário e/ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Esse posicionamento foi acompanhado pela CAPET e pela Procuradoria desta Agência.

Assim, já que a modificação em análise tem por objetivo facilitar e ampliar o rol de clientes cadastrados no programa Tarifa Social, entendo ser cabível.

Ressalto, também, que estão mantidas as determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012 a partir dessa modificação.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º, constantes do art.1º da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012 que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50 m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.293/2010
Data 02/08/2010 Fls.: 263
Rubrica:

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1729
DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – TARIFA SOCIAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, alterar o inciso II do art. 1º, constante do art.1º da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012 que passará a ter a seguinte redação:

II - Ser morador de imóvel único com até 50 m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário ou ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo inferior a 120 kwh/mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº 1154/2012.



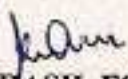
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MÁRIO FLAVIO MOREIRA
Vogal

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/1070.293/2010

Data 07/08/2010 Fls.: 264

Rubrica: 